



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº PEC/0002.0/2019

Lido no expediente
20ª Sessão de 26/03/19
Às Comissões de:
(5) Justiceira
(1) Administração
()
()
()
Secretário

Acrescenta inciso XVI ao art. 39 da Constituição do Estado, para submeter à homologação da Assembleia Legislativa os projetos de parcerias público-privadas deliberadas pelo Chefe do Poder Executivo, bem assim como as concessões a que se refere o art. 8º, todos da Constituição do Estado.

Art. 1º O art. 39 passa a vigorar acrescido de inciso XVI com a seguinte redação:

“Art.39.....
.....

XVI- homologar, previamente à contratação, os projetos de parcerias público-privadas deliberadas pelo Chefe do Poder Executivo, bem assim como as concessões a que se refere o art.8º;

..... (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigência na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Milton Hobus

(Handwritten signatures and notes)

LAÉRCIO

Luciano

SERREY

IVAN NOOL

SARETTA

MIVOTTO

AVITA



JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 17.156, de 05 de junho de 2017, instituiu “o marco regulatório dos programas de parceria público-privadas, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, com o objetivo de disciplinar e promover a realização de parcerias entre o setor público e o privado, tendo como norte as previsões da Lei federal nº 11.079, de 2004 e normas afins.

É obrigação do Poder Legislativo estar atento às demandas governamentais, no sentido de fiscalizar sua consonância com o interesse público e o seu efetivo valor social, de vez que, é no Parlamento que se dá sempre, de modo transparente, o embate e a discussão dos interesses implícitos nas contratações feitas pelo Poder Executivo.

Nesses tempos contemporâneos de revisão de valores republicanos e de efetiva fiscalização dos atos da administração pública, entendemos imprescindível a inclusão desta Casa Legislativa na chancela das parcerias público-privadas deliberadas pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

Na expectativa de que a aprovação desta PEC resultará em reforço de legitimação dos contratos de parceria público-privadas firmados pelo Chefe do Poder Executivo estadual, solicito apoio de Vossas Excelências para sua aprovação.

Deputado Milton Hobus

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top left and several others at the bottom.]



PARECER A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 0002.0/2019

Acrescenta inciso XVI ao art. 39 da Constituição do Estado, para submeter à homologação da Assembleia Legislativa os projetos de parcerias público-privadas deliberadas pelo Chefe do Poder Executivo, bem assim como as concessões a que se refere o art. 8º, todos da Constituição do Estado.

Autor: Deputado Milton Hobus e outros

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta e emenda constitucional que prevê o envio prévio para homologação da Assembleia Legislativa os projetos de parceria público-privadas deliberadas pelo Chefe do Poder Executivo.

A proposta foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 23 de março de 2019 e encaminhada para a Comissão e Constituição e Justiça no mesmo dia.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação da admissibilidade proposição, exercendo sua função legislativa e fiscalizadora, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.



II – VOTO

A proposta de emenda constitucional tem tramitação especial prevista no Regimento Interno nos art. 267 a 272. Esta tramitação há duas fases: uma preliminar de admissibilidade da proposição e outra se posteriormente admitida a análise do mérito da matéria tratada na proposta.

Na fase preliminar de admissibilidade da proposta de emenda constitucional esta Comissão deve se ater ao pressuposto formal para proposição de PEC que é a assinatura na proposição de pelo menos um terço dos Deputados Estaduais (art. 49, I da Constituição Estadual, combinado com o art. 267 do RIALESC) em conjunto com pressupostos materiais que são a proposta que não fere o pacto federativo e não atente contra a separação dos poderes (art. 49, §4º da Constituição Estadual, combinado com o art. 271 do RIALESC).

A proposta de emenda esta subscrita por 24 membros da Assembleia Legislativa, deste modo a proposta cumpre o pressuposto formal de admissibilidade, já que há mais de um terço de membros apoiando a emenda.

No tocante aos pressupostos materiais a emenda não fere o pacto federativo ou atenta contra a separação dos poderes porque a matéria que esta se discutindo é sobre o envio prévio para homologação da Assembleia Legislativa dos projetos de parceria público-privadas deliberadas pelo Chefe do Poder Executivo, sendo esta uma das competências do Poder Legislativo nos termos do art. 40, XI da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 40 — É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

.....

XI - **fiscalizar e controlar diretamente os atos administrativos dos órgãos dos Poderes Executivo** e Judiciário, incluídos os das entidades da administração indireta e do Tribunal de Contas;” (grifei)



Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda Constitucional nº 0002.0/2019, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões,

LUIZ FERNANDO VAMPIRO

Deputado Estadual



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
- rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Luiz Fernando Vampiro referente ao processo PEC/0002.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 05007.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon		Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin		Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz		Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz		Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin		Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro		Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark		Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus		Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha		Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 10 de maio de 2019.

Dep. Romildo Titon



PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 0002.0/2019

“Acrescenta inciso XVI ao art. 39 da Constituição do Estado, para submeter à homologação da Assembleia Legislativa os projetos de parcerias público-privadas deliberadas pelo Chefe do Poder Executivo, bem assim como as concessões a que se refere o art. 8º, todos da Constituição do Estado.”

Autor: Deputado Milton Hobus e outros

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda Constitucional que acrescenta inciso XVI ao art. 39 da Constituição do Estado, para submeter à homologação da Assembleia Legislativa os projetos de parcerias público-privadas deliberados pelo Chefe do Poder Executivo, bem como as concessões a que se refere o art. 8º, todos da Constituição do Estado.

A referida Proposta foi admitida por esta Comissão de Constituição e Justiça no dia 16 de abril e em Plenário, no dia 7 de maio do corrente.

A matéria encontra-se, atualmente, em trâmite perante esta Comissão, para análise de sua constitucionalidade, nos termos dos arts. 269 e 144, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

Cabem ser analisados, por esta Comissão, assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, conforme prescreve o inciso I do art. 144 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A matéria contida nesta proposta de emenda constitucional pretende que tanto os projetos e contratos de parcerias público-privadas como as concessões,



disciplinados no art. 8º, VI, VII e VIII, da Constituição Estadual, sejam homologados previamente pela Assembleia Legislativa antes de se concretizarem.

A Assembleia Legislativa tem a competência constitucional de fiscalizar e controlar diretamente os atos administrativos dos órgãos do Poder Executivo, nos termos do art. 40, XI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 40 — É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

.....
XI - **fiscalizar e controlar diretamente os atos administrativos dos órgãos dos Poderes Executivo** e Judiciário, incluídos os das entidades da administração indireta e do Tribunal de Contas;
(grifei)

O art. 59 da Constituição do Estado traz dispositivo que dá competência à Assembleia Legislativa para exercer o controle externo fiscalizador no Estado:

Art. 59 — **O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa**, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
(grifei)

O Tribunal de Contas, órgão auxiliar da Assembleia Legislativa, por meio da Instrução Normativa nº 21/2015, estabelece alguns procedimentos para o exame das concessões, impondo ao Poder Executivo o dever de remeter-lhe de informações e documentos, em 24 horas após o lançamento de edital, senão vejamos:

Art. 2º **As unidades jurisdicionadas devem remeter ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, até o dia seguinte à primeira publicação do aviso no órgão oficial, prevista na lei específica, as informações e documentos** discriminados nos anexos desta Instrução Normativa, sobre os **procedimentos licitatórios**, dispensas e inexigibilidades de licitação a seguir relacionados:

.....



III – Concorrências para as concessões de serviços públicos e de obras públicas e permissões de serviços públicos previstas na Lei n. 8.987/95 e para as **concessões administrativas e patrocinadas, denominadas de Parcerias PúblicoPrivadas – PPP** -, previstas na Lei n. 11.079/2004 (Anexo IV);
(grifei)

.....

Outrossim, a mesma Instrução Normativa nº 21/2015, nos art. 4º a 10, estabelece o rito de apreciação de concessão, com ou sem a superveniente aprovação.

Dessa forma, se já existe no Estado a obrigação, por Instrução Normativa, de fiscalização de contratos de concessão, fica claro que não há inconstitucionalidade incidente sobre a emenda constitucional que pretenda a fiscalização - por meio de homologação prévia nos casos dispostos no art. 8º, VI, VII e VIII, ou na modalidade de parcerias público-privadas - do Poder Executivo, das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, dependentes financeiramente do Tesouro Estadual, por parte da Assembleia Legislativa, já que é ela o ente estatal competente para tanto.

Ainda que se alegue que tal ato já é praticado pelo Tribunal de Contas, a inclusão de tal dispositivo na Constituição do Estado pode aprimorar a segurança jurídica dos contratos de concessão, além de assegurar seu interesse público. Isso porque o Tribunal de Contas pode sustar o contrato, nos termos do art. 59, X, da Constituição do Estado, mas quem tem a competência constitucional para fazê-lo é a Assembleia Legislativa, nos termos do §1º do art. 59:

Art. 59 – O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

.....

X – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

.....



§ 1º — **No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa**, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
(grifei)

Assim, o poder de homologação de contratos de concessão é da Assembleia Legislativa, numa interpretação sistemática da Constituição Estadual. Desse modo, a Proposta de Emenda Constitucional ora examinada deixa clara tal competência.

Por fim, proponho uma Emenda Substitutiva Global prevendo a diferenciação das **concessões** segundo as leis nacionais, divididas em **comuns** (Lei nº 8.987/95) e **parcerias público-privadas** (Lei nº 11.079/2004).

Portanto, concluo que, claramente, a Proposta de Emenda Constitucional em tela não padece de vício de inconstitucionalidade.

Do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **APROVAÇÃO** do Proposta de Emenda Constitucional nº 002.0/2019, **na forma da Emenda Substitutiva Global em anexo**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO

Deputado Estadual



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 0002.0/2019”

Acrescenta inciso XVI ao art. 39 da Constituição Estadual, para conferir à Assembleia Legislativa a homologação prévia da contratação das concessões comuns dispostas no art. 8º, VI, VII e VIII, ou na modalidade de parcerias público-privadas, provenientes da administração pública estadual.

Art. 1º O art. 39 da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido de inciso XVI, com a seguinte redação:

“Art. 39.....

.....

XVI – homologar previamente a contratação das concessões comuns dispostas no art. 8º, VI, VII e VIII, ou na modalidade de parcerias público-privadas, provenientes da administração pública estadual. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigência na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Luiz Fernando Vampiro referente ao processo PEC/0002.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 11221

OBS:

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Romildo Titon, Coronel Mocellin, Fabiano da Luz, Ivan Naatz, João Amin, Luiz Fernando Vampiro, Maurício Eskudlark, Milton Hobus, Paulinha. Includes handwritten signatures in the 'VOTO FAVORÁVEL' column.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 02 de julho de 2019. Dep. Romildo Titon



PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 0002.0/2019

“Acrescenta inciso XVI ao art. 39 da Constituição do Estado, para submeter à homologação da Assembleia Legislativa os projetos de parcerias público-privadas deliberadas pelo Chefe do Poder Executivo, bem assim como as concessões a que se refere o art. 8º, todos da Constituição do Estado.”

Autor: Deputado Milton Hobus e outros

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição, tendo como primeiro subscritor o Deputado Milton Hobus e firmada por mais vinte e três Parlamentares, cujo propósito é o de acrescentar inciso XVI ao art. 39 da Constituição do Estado, para submeter à homologação da Assembleia Legislativa os projetos de parcerias público-privadas provenientes do Executivo, bem assim como as concessões a que se refere o art. 8º da Carta Estadual.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 26 de março de 2019 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual obteve parecer por sua admissibilidade, na reunião do dia 19 de abril de 2019 (fls. 05/07 e 13).

Na sequência, a PEC foi encaminhada ao Plenário desta Assembleia, em que foi submetida à votação de sua admissibilidade, em turno único, restando aprovada (fls. 15/16), e, ato contínuo, retornou à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação do mérito, sendo acatado parecer por sua aprovação, na forma da Emenda Substitutiva Global de fl. 22.

O texto da Emenda Substitutiva Global aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, ficou assim redigido:



Acrescenta inciso XVI ao art. 39 da Constituição Estadual, para conferir à Assembleia Legislativa a homologação prévia da contratação das concessões comuns dispostas no art. 8º, VI, VII e VIII, ou na modalidade de parcerias público-privadas, provenientes da administração pública estadual.

Art. 1º O art. 39 da Constituição do Estado passa a vigorar acrescido de inciso XVI, com a seguinte redação:

“Art. 39

XVI - homologar previamente a contratação das concessões comuns dispostas no art. 8º, VI, VII e VIII, ou na modalidade de parcerias público-privadas, provenientes da administração pública estadual. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigência na data de sua publicação.

O Autor da Emenda Substitutiva Global, assinala que a motivação para sua apresentação decorre da necessidade de que haja previsão da diferenciação entre a contratação das concessões comuns, segundo as leis nacionais (Lei nº 8.987/95) e as parcerias público-privadas provenientes do Executivo Estadual (Lei nº 11.079/2004).

Posteriormente, a Proposta foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, em que avoquei a relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da proposição neste órgão fracionário, há de se observar o que preceitua o inciso II do art. 73, c/c o inciso II do art. 144, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, ou seja, os aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual.



Nesse sentido, sublinho que a proposição visa tão somente a homologação prévia da Assembleia Legislativa na contratação das concessões comuns, dispostas no art. 8º, VI, VII e VIII, da Constituição Estadual, ou na modalidade de parcerias público-privadas, provenientes da administração pública estadual, não implicando, portanto, em redução ou aumento de despesa pública.

Assim sendo, constato que a proposição está apta a seguir sua regular tramitação neste Parlamento, vez que não há nenhuma implicação de ordem orçamentária e financeira em face das peças orçamentárias em vigor.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição nº 0002.0/2019, **na forma da Emenda Substitutiva Global de fl. 23.**

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Finanças e Tributação, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao processo PEC/0002.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s)

OBS:

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Dep. Marcos Vieira, Dep. Bruno Souza, Dep. Fernando Krelling, Dep. Jerry Comper, Dep. José Milton Scheffer, Dep. Luciane Maria Carminatti, Dep. Marcius Machado, Dep. Milton Hobus, Dep. Sargento Lima.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2019

Dep. Marcos Vieira